



5458/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.458/2026

Institui a Medalha Lô Borges e estabelece diretrizes para o reconhecimento de personalidades e iniciativas de destaque na música popular produzida no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Lô Borges, destinada a reconhecer e valorizar pessoas físicas, coletivos, grupos e iniciativas que se destaquem na criação, produção, difusão e preservação da música popular no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A Medalha Lô Borges tem por objetivos:

I – valorizar a produção musical mineira e sua diversidade estética, cultural e territorial;

II – reconhecer a contribuição de artistas, compositores, intérpretes, produtores e demais agentes culturais;

III – incentivar a preservação da memória musical do Estado;

IV – promover a difusão da música popular mineira em âmbito estadual, nacional e internacional.

Art. 3º – A Medalha poderá ser concedida, anualmente, em diferentes categorias, observadas, dentre outras:

I – criação e composição musical;

II – interpretação e performance;

III – produção musical e fonográfica;

IV – inovação e experimentação sonora;

V – trajetória e contribuição cultural;

VI – difusão, formação e educação musical.

Parágrafo único – A definição das categorias, critérios de seleção e número de agraciados será estabelecida em regulamento.

Art. 4º – A concessão da Medalha observará critérios de mérito cultural, relevância artística e contribuição para a música popular mineira, assegurada a valorização da diversidade regional, de gênero, racial e geracional.

Art. 5º – A Medalha Lô Borges poderá ser concedida em solenidade oficial, preferencialmente em data vinculada a eventos ou celebrações da cultura musical mineira, nos termos de regulamento.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá, para fins de implementação desta lei, estabelecer parcerias com instituições culturais, entidades da sociedade civil e órgãos públicos, observada a legislação vigente.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado, a Medalha Lô Borges, destinada a reconhecer personalidades que se destacam na música mineira, com ênfase na canção popular, segmento que constitui um dos pilares mais expressivos da identidade cultural de nosso estado.

A iniciativa justifica-se, inicialmente, pela necessidade de aperfeiçoar o sistema de distinções honoríficas do Estado, hoje estruturado por meio de honrarias relevantes, mas que não contemplam, de forma específica, a música popular. Nesse sentido, para se compreender de modo adequado essa justificativa, é conveniente levar em conta duas das leis que esta Casa aprovou em diferentes períodos das últimas três décadas e que constituem balizas para as distinções culturais honoríficas feitas atualmente em Minas Gerais com base no nosso ordenamento.

A primeira delas é a Medalha Calmon Barreto, instituída pela **Lei nº 13.371, de 30/11/1999**. Trata-se de distinção de caráter abrangente, destinada ao reconhecimento de contribuições à cultura em sentido amplo, sem delimitação específica para a música. Consistiu-se, portanto, em honraria generalista no campo cultural, que, a despeito de ser bem-vinda, não se destina a homenagear especificamente uma manifestação artística. Tal situação é diferente da que se dá em várias outras casas legislativas brasileiras nas quais a música mereceu distinção própria. Disso resulta que, por força das características da **Lei nº 13.371, de 1999**, não se pode dizer que ela esteja cumprindo, no tocante à produção musical, o papel de distinção que este segmento merece.

Situação oposta se dá em relação à Medalha Nelson Freire, instituída pela **Lei nº 25.296, de 4/5/2023**. Esta, ainda em fase de instituição, surge naturalmente inclinada, embora não exclusivamente, à música erudita de concerto. Tal inclinação, que não desmerece de modo nenhum a lei, posto que ela se direciona a um segmento musical que em Minas carece de mais reconhecimento e visibilidade, se dá em razão das próprias características do musicista que lhe deu nome, um pianista clássico cuja trajetória se fez toda dentro da tradição da música erudita. Nada mais justo que dar seu nome a uma distinção que pode, quando efetivada, salientar os muitos talentos da música mineira de concerto. Outra, entretanto, é a realidade estética e sociológica da música popular, que compõe tradição com características próprias quanto a artistas, público, meios de circulação e formas de inserção no mercado.

Nesse contexto, evidencia-se com clareza uma lacuna normativa e institucional no ordenamento mineiro. De fato, inexistente no Estado uma distinção honorífica especificamente voltada à música popular, especialmente à canção, forma artística que representa uma das mais ricas e influentes contribuições mineiras à cultura brasileira e que é, por óbvio, o gênero musical com aceitação mais ampla em todas as faixas sociais de Minas e do Brasil. A isso se deve acrescentar o fato de que, se há incontestável diálogo entre a música popular e a de concerto, o que se vê inclusive no recente repertório de nossos corais e orquestras, também há as já mencionadas especificidades culturais, que merecem ser respeitadas. Assim, por exemplo, cabe lembrar que todo o ciclo do Clube da

Esquina, hoje tido por cânone basilar da cultura mineira, surgiu e se consolidou a partir do circuito popular e não do erudito.

Por esse prisma, também é preciso chamar a atenção para o fato de que a absorção, por instâncias institucionais e acadêmicas, desse ciclo e de outros da cultura popular que integram a identidade de Minas Gerais é um fato dos mais relevantes do ponto de vista da sociologia da nossa cultura. Assim, a proposta que ora fazemos para a criação de uma medalha de reconhecimento de mérito cultural na música popular com o nome de Lô Borges – cuja perda recente e irreparável consternou a cultura mineira – acontece no mesmo momento em que seu irmão Márcio Borges é eleito para a Academia Mineira de Letras e paralelamente a um vivo interesse da pesquisa acadêmica pela obra do ciclo do Clube da Esquina e de seus continuadores, entre outras manifestações da canção mineira.

Verifica-se, de modo evidente, que é um momento novo que vem se abrindo para a nossa canção, admitida com louvor, por letra e música, nos ambientes institucionais, no que se configura um encontro das matrizes culturais popular e erudita. O que se pretende, com esta proposta de lei, é que a Assembleia Legislativa e o Poder Executivo não fiquem alheios a este rico fenômeno de releitura e ressignificação da obra dos nossos cancionistas. Foi o povo mineiro que elegeu a canção mineira feita no Clube da Esquina e em outros movimentos como parte de seu patrimônio afetivo. Isso está traduzido em cada bar, em cada praça, em cada evento, seja fechado ou a céu aberto, que se realiza na capital e no interior do estado. A nós, que representamos e governamos nas funções públicas, cabe o papel de dar dimensão institucional e normativa a essa bela relação de amor que os mineiros e mineiras construíram com seus cancionistas populares.

Também é cabível registrar que nossos artistas da canção popular projetam o nome de Minas Gerais nacional e internacionalmente. Minas não apenas participa, como também ocupa posição central na história da música popular brasileira e responde por uma parte substantiva do renome que o Brasil tem no cenário musical do mundo. Musicólogos abalizados têm chamado a atenção para o fato de que a assim denominada “canção mineira”, refletindo o tão celebrado espírito de síntese da cultura de nosso estado, caracteriza-se por uma singular combinação de sofisticação harmônica, refinamento melódico,

lirismo poético e diálogo criativo com diversas tradições musicais – do *jazz* ao *rock*, da bossa nova à música regionalista, passando pela canção latino-americana e pelas contribuições ancestrais africanas e pela experimentação europeia – constituindo uma linguagem própria, reconhecida nos quatro continentes.

É nesse contexto de extraordinária riqueza que se insere a trajetória do cancionista Salomão Borges Filho, nosso Lô (nascido em Belo Horizonte em 10/1/1952 e falecido na mesma cidade em 2/11/2025), cuja obra justifica, de forma inequívoca, a atribuição de seu nome à medalha ora proposta, na qual o patrono é, ao mesmo tempo, exemplo e síntese do segmento de artistas da canção. Lô Borges destacou-se desde muito jovem como compositor, cantor e instrumentista, sendo um dos protagonistas do movimento Clube da Esquina, ao lado de Milton Nascimento. Esse coletivo artístico, cada vez mais presente na pesquisa musicológica, revolucionou a música brasileira ao propor uma síntese original entre a canção popular brasileira, composta com um indiscutível gosto de mineiridade, e múltiplas influências internacionais e nacionais.

Foi assim que em 1972, ainda aos 19 anos, Lô Borges foi coautor do álbum *Clube da Esquina*, obra originadora do ciclo de mesmo nome, que se consolidou como um dos maiores marcos da história da música popular brasileira e que esta Casa já homenageou por ocasião de seus 40 anos de lançamento. O disco, que combina elementos de MPB, *jazz*, *rock*, música latina e experimentação harmônica, sem esquecer a viola e o barroco, tornou-se referência estética para diversas gerações de artistas. Mais do que isso, o álbum foi eleito o melhor disco da história da música popular brasileira em levantamento realizado em 2022 pelo respeitado *podcast* Discoteca Básica, com a participação de 162 especialistas brasileiros de diversos estados – entre jornalistas, músicos, produtores e críticos – que elaboraram listas individuais dos melhores álbuns nacionais do gênero. Das listas se tiraram as recorrências de indicação dos especialistas, à frente das quais despontou o famoso álbum creditado a Milton Nascimento e Lô Borges. Além dessa consagração, o álbum figura de forma recorrente entre os 5 maiores discos brasileiros em diversos rankings especializados em música popular, tendo alcançado o 1º lugar na lista dos 500 maiores álbuns brasileiros publicada em 2022 e posições de destaque em rankings nacionais e internacionais, com os da revista especializada Rolling Stone.

Não obstante, a relevância de Lô Borges não se limita a essa obra seminal. No mesmo ano de 1972, ele lançou seu primeiro álbum solo, *Lô Borges* – conhecido como “Disco do tênis” – que se tornou ao longo do tempo uma obra *cult* reverenciada por músicos, críticos e, sobretudo, pelo público mineiro. Sua discografia inclui ainda trabalhos fundamentais como *A Via Láctea* (1979), considerado obra-prima da canção mineira, além de uma produção contínua que atravessa décadas, incluindo colaborações marcantes com artistas de diferentes gêneros populares e uma retomada criativa recente com diversos álbuns lançados em parceria com outros cancionistas da MPB e do *pop-rock*, como Samuel Rosa.

Como compositor, Lô Borges dispensa maiores apresentações, pois é autor de canções que se tornaram clássicos da música brasileira e integram o patrimônio cultural afetivo de Minas, como *O trem azul*, *Paisagem da janela*, *Tudo que você podia ser*, *Vento de maio*, *Um girassol da cor do seu cabelo* e *Para Lennon e McCartney*, gravadas e reinterpretadas por diversos artistas ao longo do tempo. Sua influência ultrapassa fronteiras nacionais, tendo impactado músicos internacionais e diferentes gerações, consolidando-o como um dos nomes mais inventivos e relevantes da música popular brasileira e, naturalmente, um orgulho para Minas Gerais.

Dessa forma, ao instituir a Medalha Lô Borges, o Estado de Minas Gerais não apenas presta homenagem a um de seus maiores artistas, mas também reconhece institucionalmente a centralidade da canção popular na formação cultural mineira, preenchendo uma lacuna existente no conjunto de honrarias estaduais dedicadas à música. A proposta, portanto, diferencia-se das medalhas já existentes ao delimitar um campo específico de reconhecimento – a música popular – sem sobreposição com as honrarias já existentes, contribuindo para maior coerência e efetividade das políticas simbólicas do Estado.

Por fim, lembramos, a propósito do cabimento jurídico desse projeto, que, nos termos do § 1º do artigo 25 da Constituição da República, compete aos Estados legislar sobre matérias não vedadas, sendo a instituição de distinções honoríficas matéria de competência residual. Ademais, o art. 90, XVII, da **Constituição do Estado** atribui ao governador a competência para conceder condecorações, o que é devidamente observado pela proposição.

Foi justamente na consideração do papel reservado ao Executivo que o presente projeto evitou adentrar em especificidades que incluem categorias de reconhecimento, conselho de atribuição, sistemática de concessão e outras do mesmo jaez. De fato, estava entre nossos propósitos, no momento em que elaboramos o presente projeto de lei, que, conforme a tradição, se criassem categorias capazes de incluir, pelo menos, os músicos que surgem como “revelação”, assim como aqueles que se destacam pelo “conjunto da obra”, considerando tanto letra quanto música, bem como os que se dedicam à produção musical. Do mesmo modo, era nossa proposta, quando da idealização do presente projeto de lei, valorizar tanto intérpretes quanto compositores e tanto cantores quanto musicistas. Abrimos mão, porém, de tais especificações, em nome de um texto mais principiológico que, por respeito ao papel constitucional do Executivo, remeta este e outros aspectos à regulamentação posterior, confiantes em que os responsáveis pelo ato regulamentar saberão captar o espírito desta proposição, que é, ao fim e a cabo, o de tanto homenagear o patrono quanto contribuir para a dinamização da cultura da canção popular em Minas. Só mantivemos no texto a especificação “popular” por entender que, além de ser especificidade incontornável no campo da música, pelas razões já aduzidas, ela integra a própria essência da justificativa deste projeto, na medida em que o diferencia das já existentes honrarias previstas no ordenamento mineiro.

Diante da relevância cultural, histórica, social e simbólica da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do **art. 190**, c/c o **art. 102, do Regimento Interno**.